

N. F. Nº - 269138.0040/20-7

NOTIFICADO - GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES
- LTDA.

NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO- INTERNET – 09/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-01/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. Restou evidenciado o descumprimento da obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 11/02/2020, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$538,84, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a novembro de 2015; janeiro a maio, julho e outubro de 2016; janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e setembro 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou impugnação, às fls. 09 a 11 (frente e verso), inicialmente abordando a tempestividade da mesma, além de fazer uma síntese dos fatos ocorridos.

Em seguida nega o cometimento da infração, alegando ter ocorrido a expedição de notas fiscais de remessa com as respectivas devoluções. Assevera que não se pode exigir multa dessas notas de entrada, já que houve a devolução.

Acrescenta que a fundamentação para a notificação não prevalece, já que as notas se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada; ou se referiam a mercadorias recebidas, mas que foram devolvidas; ou mesmo se tratavam de materiais para a efetivação de serviços por empresas outras.

Considera que nesses casos não se impunha a escrituração, e que tudo foi escriturado no livro razão, cuja parte relativa as omissões de escrituração apontadas, diz que está sendo anexada.

Assinala que também ocorreu a emissão de notas de simples remessa, ou para remessa futura, mas que não há qualquer possibilidade de cobrança de multa, argumentando que tais mercadorias são demandadas para a efetivação de serviço, pelo que considera que sua falta de escrituração não enseja a cobrança de qualquer multa.

Informa que está anexando todas as notas referentes a infração apontada, visando comprovar a inconsistência da exigência em tela.

Pontua, ainda, que o autuado, em nenhum momento foi ouvido, somente recebendo o Auto de Infração, pelo que considera que não foi dada a amplitude necessária ao direito de defesa.

Conclui solicitando a improcedência da autuação, e de forma alternativa que se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando-se a bitributação e a cobrança de multa sobre mercadorias não recebidas ou mesmo relativa à simples remessa.

Por fim, requer, ainda, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação a ser apresentada pelo notificante, sob pena de nulidade processual.

O notificante presta informação fiscal às fls. 39/40 (frente e verso), inicialmente aduzindo que todas as “entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento” do contribuinte devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica.

Acrescenta que essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a autuada demonstre que elas “foram devidamente registradas no livro razão contábil” ou em outro livro qualquer.

Assinala que com o Sped Fiscal, há eventos como “cancelamento”, “operação não realizada” e “desconhecimento da operação” que permitem excluir tais notas fiscais eletrônicas da base de dados das notas que efetivamente circularam.

Menciona que infelizmente, na prática, isso frequentemente não ocorre, de modo que ainda é comum que, nos casos de mercadorias saídas do fornecedor, mas não recebidas e devolvidas, ainda se siga o procedimento que era adotado antes do surgimento do Sped, isto é, o fornecedor emite uma (i) nota de entrada ou (ii) de devolução, mas sempre referenciando essa à nota fiscal de remessa original.

Pontua que também, há os casos de (iii) notas de simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922), ou seja, sem a entrada efetiva da mercadoria, e de (iv) notas fiscais com valor comercial nulo e, portanto, com multa nula, uma vez que o Sistema de Lavratura de Autos de Infração da Sefaz (SLCT) não admite valores cobrados iguais a zero.

Dessa forma, afirma que na fiscalização realizada, foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada sem valor comercial, (ii) devolução, (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo. Expõe que essas notas, quando existentes, foram colocadas em anexos para afastar qualquer dúvida da sua efetiva exclusão.

Ressalta que, nas “notas fiscais de entradas” fornecidas pela Sefaz, há a prévia exclusão das notas “canceladas”, com “desconhecimento da operação” ou com “operação não realizada”

Ratifica que, ainda que a nota fiscal esteja registrada no Diário, no Razão ou mesmo no LMC, se não estiver anotada na EFD, descumpriu-se a obrigação acessória do registro e deve-se aplicar a multa definida em lei.

Ao final, registra que por não se referirem à efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada, diferentemente do que a mesma alega, foram excluídas da autuação as notas fiscais de entradas que foram objeto de devoluções e aquelas a essas referenciadas, bem como as notas de simples faturamento.

Conclui ratificando integralmente a autuação.

VOTO

Inicialmente, verifico que a Notificação Fiscal atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99).

Observo que a empresa notificada tomou conhecimento da notificação, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante, inclusive, de ter se reportado aos demonstrativos que embasaram a fiscalização, bem como os demais elementos que possibilitaram a instalação do contencioso. Portanto, inexiste a alegada violação ao princípio da ampla defesa.

Vale ainda ressaltar, que uma vez distribuído o PAF e prestada a informação fiscal, conforme previsto no § 7º, do art. 127 do RPAF-BA, somente se nesta forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, é que o órgão preparador tem o dever de dar ciência ao sujeito passivo, o que não ocorreu no presente PAF. Claro que isso não impossibilita que o sujeito passivo tenha acesso à mencionada informação fiscal antes do julgamento, caso requeira ao órgão preparador.

No mérito, a presente notificação trata de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração de documentos fiscais), exigindo-se multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal.

O notificado alegou que as notas fiscais se destinavam a consumo ou uso da própria empresa autuada; ou se referiam a mercadorias recebidas, mas que foram devolvidas; ou mesmo se tratavam de materiais para a efetivação de serviços por empresas outras (simples remessa).

Considera que nesses casos não se impunha a escrituração, e que tudo foi escriturado no livro razão.

Todavia, da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que não assiste razão ao notificado.

Como bem frisou o notificante em sua informação fiscal, todas as “entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento” do contribuinte, devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica, não podendo ser considerada atendida essa obrigação acessória, se o notificado registre apenas no seu livro razão contábil” ou em outro livro qualquer.

Registro que o notificante, durante a apuração fiscal, excluiu da notificação as notas fiscais de entradas que foram objeto de devoluções, bem como as notas de simples faturamento.

Ressalto ainda, que a falta de escrituração ou lançamento de notas fiscais de forma incompleta nos arquivos eletrônicos causa dificuldades para a SEFAZ desenvolver procedimentos fiscais, por isso, é aplicada multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais, impede o mencionado controle.

A multa referida é estabelecida em dispositivo de lei, que não condiciona sua aplicação à ocorrência de prejuízo ao erário estadual, e não é passível de redução, tendo em vista a revogação do art. 158 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269138.0040/20-7, lavrado contra **GRL ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no montante de **R\$538,84**, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR